



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Procedimento licitatório nº 007 /2020

Pregão Presencial nº 005/2020

1

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa J.M MACHADO RETÍFICA EIRELI-ME, referente item 3.2 do Edital do Processo Licitatório n.º 007/2020 – Pregão Presencial n.º 005/2020.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02. Em síntese, esse é o relatório, passando assim esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca do presente conforme segue:

I. DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao fundamento da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge quanto ao item editalício que traz a seguinte exigência:

03. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital.

3.2 - A empresa interessada em participar da licitação deverá estar sediada em uma distância não superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Tigrinhos/SC, em virtude de que preposto do Município irá acompanhar a manutenção do motor.

3.3 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

- a) Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- b) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;
- c) Que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja sua forma de constituição;
- d) Estrangeiras que não funcionem no país;
- e) A participação na licitação implica na aceitação integral e irrevogável dos termos e conteúdo deste edital e seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do certame.

Alega a Impugnante, de forma resumida, que a limitação geográfica constante do item fere a competitividade e sua participação no certame, não sendo procedente a exigência de que a empresa licitante esteja sediada a uma distância não superior a 150 km do Município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Requer a retificação do Edital a fim de se excluir a exigência ou eventualmente sua anulação.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa a contratar serviço de retifica e aquisição de peças para manutenção de veículo da frota municipal, que atendam todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Tanto no Edital, quanto no Termo de Referência, resta devidamente informado que a execução do serviço será acompanhada de servidor municipal ocupante do cargo de Mecânico, que atuara como preposto do Município, fiscalizando seu cumprimento.

Portanto a limitação imposta no Edital é plenamente justificável, pois visa resguardar a execução satisfatória do contrato.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque, além de um direito, é dever da Administração Pública indicar Fiscal de Contrato, que acompanhara a execução do objeto contratado.

Assim, em razão da peculiaridade dos serviços e da necessidade de acompanhamento de servidor, não se mostra adequada a contratação de licitante com sede que inviabilize ou dificulte o acompanhamento dos serviços, até porque, o deslocamento de servidor acima de 300 km da sede da Prefeitura gera pagamento de diárias, além dos gastos de transporte, podendo se tornar excessivamente oneroso aos cofres públicos, sem contar com o risco de acidentes e tempo de afastamento do servidor de seu local de trabalho.

Deixar de se fazer tal exigência estaria inviabilizando totalmente a fiscalização da execução do serviço de retifica, desmontagem e montagem do motor no caminhão especificado.

Por outro lado, ainda a exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, sendo que exigência é relevante para a prestação do serviço com fiscalização e a contento, e que não ofende a isonomia, mas, isto sim, visa melhor atender o interesse público.

A restrição quanto à localização da oficina de retifica a ser contratada, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade sendo medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício e que compatibiliza com o princípio da economicidade.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Marçal Justen Filho define que:

“a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83) (grifou-se)

Não há que se falar em ofensa a competitividade, com restrição ou eliminação de concorrentes como alude a impugnante, pois num raio de 150 Km encontram-se estabelecidas várias empresas que tem condições de atender o objeto licitado, inclusive abrangendo os estados do PR e RS.

Frisa-se que o Município de Londrina, sede da impugnante, fica a uma distância que varia de 607 a 655 km do município de Tigrinhos SC, não sendo pertinente e muito menos razoável que a Administração contrate prestação de serviços com licitante sediada a tal distância.

Restringir a participação ao certamente a empresas sediadas num raio de até 150 km do Município é de extrema importância para a prestação de serviços a ser executada e encontra-se dentro da proporcionalidade e características inerentes ao objeto licitado.

Não é razoável e muito menos justificável impor a população Tigrinhense, que diante de avaria no caminhão, que é utilizado diariamente para serviços pelo DMER, a necessidade de aguardar o deslocamento de uma prestadora sediada a mais de 600 km do município e que ainda frustre a sua fiscalização, já que é dever do Administração zelar pelos bens públicos.

Busca a Administração a proposta mais vantajosa, não somente em relação ao valor da contratação, mas sobretudo a sua qualidade mínima a atender ao interesse público, aqui também envolvendo agilidade e fiscalização.

Segundo Marçal Justen Filho, sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

“(...) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição



com o objeto da licitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 77) (grifou-se)

E continua o Doutrinador:

A validade de qualquer cláusula restritiva de participação em licitação depende de sua adequação e necessidade com a execução do objeto contratual licitado, assim a compatibilidade com os valores protegidos constitucionalmente. Assim se passa inclusive com a exigências pertinentes à localização geográfica do estabelecimento do licitante. A questão apresenta uma multiplicidade de facetas, cujo exame deve ser norteado pela proporcionalidade. [...] admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 80) (grifou-se)

Há hipóteses em que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado. Assim, suponha-se contrato de fornecimento de combustível, em que os veículos se abastecerão no estabelecimento do fornecedor. É perfeitamente válida a regra que exija que os licitantes estejam estabelecidos em um certo raio de distância da sede da entidade administrativa. Seria incorreta a interpretação que, em nome da isonomia, pretendesse autorizar a participação de licitantes localizados a dezenas. A consequência seria a ampliação dos custos para a administração, caso saísse vencedora proposta de licitante estabelecido em locais distantes. [...] não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) a atribuição de vantagens ou desvantagens para fins de classificação à mera localização geográfica (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 80) (grifou-se)

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens ou serviços que não satisfaçam suas necessidades, e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros mínimos para a contratação baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

Ainda, caso fosse atendida a solicitação da impugnante, alterando-se o edital e ampliando a área geográfica da sede da licitante até Londrina, estaria ferindo os princípios da primazia do interesse público e da vinculação ao edital, pois outro



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

5

fornece dor , localizado em qualquer parte do país, poderia solicitar nova modificação e consequentemente, o que acabaria por descaracterizar o objeto licitado e não mais atender os interesses inicialmente apresentados pela Administração, deixando assim de ser conveniente à mesma.

Vale lembrar que garantir a “ampla concorrência” no procedimento licitatório não significa admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual, descritos no Edital.

O direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, 19 de fevereiro de 2020.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS